



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.397 - SP (2015/0290619-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA - SP103128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCOS GARCIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA, DESACATO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE NARRADOS. 3. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE E INIMPUTABILIDADE. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 4. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Da leitura da denúncia bem como do acórdão impugnado, o qual a recebeu, observa-se que a inicial acusatória atende à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se hígida para dar início à persecução penal. Ademais, devidamente narradas as condutas imputadas ao paciente, as quais denotam a materialidade e a autoria dos crimes imputados, não havendo se falar, portanto, em ausência de justa causa.

3. Não é possível, na via eleita, analisar alegações relativas à ausência de dolo nem à inimputabilidade do agente em virtude de transtorno psíquico, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*. Ademais, o paciente terá o processo inteiro para apresentar sua versão dos fatos e demonstrar que os fatos não se deram como narrado na inicial, sendo a instrução processual o momento adequado ao referido intuito.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.397 - SP (2015/0290619-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA - SP103128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCOS GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO MARCOS GARCIA contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, que é procurador de justiça, foi denunciado como incurso nos arts. 328, *caput*, 331, por três vezes, e 339, todos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 335):

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PROCURADOR DE JUSTIÇA. Ação proposta para apuração dos crimes de desacato, usurpação de funções e denúncia caluniosa. Justa causa configurada. Suspeitas fundadas de crime e existência de elementos idôneos de informação, que autorizam a investigação penal do episódio delituoso, tornando legítima a instauração do "persecutio criminis in judicio". Denúncia recebida.

Sustenta o impetrante, em síntese, que os fatos não se deram como narrados na inicial e que, em momento algum, o paciente foi ouvido para dar sua versão sobre os fatos. Afirma, ademais, que deve ser levado em consideração o fato de o paciente ser Procurador de Justiça Criminal, com mais de 27 anos de carreira e mais de 14 anos de atuação na segunda instância, e que estava passando à época dos fatos pela fase eufórica de sua doença denominada Síndrome de transtorno bipolar ou psicose maníaco depressiva. Nesse contexto, considera ser nulo o oferecimento e recebimento da denúncia, por violação do contraditório e da ampla defesa.

Assevera, no mais, haver excesso de acusação na denúncia, devendo alguns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos narrados serem riscados, uma vez que não tipificam crime algum e se mostram injuriosos ao paciente. Dessarte, entende que deve ser trancada a ação penal, haja vista não estar caracterizado o dolo ou a justa causa, além da ausência de suporte probatório e indicação de fato típico na denúncia.

Alega que, em virtude do transtorno psíquico do paciente, conjugado com a ingestão de bebida alcóolica, não tinha domínio da sua conduta, a revelar a ausência do dolo, o que, a seu ver, deve ser valorado para reconhecer a atipicidade da conduta e não apenas a inimputabilidade do agente.

Alude, outrossim, que o paciente não usurpou função pública, pois não se intitulou, em qualquer momento, como detentor de outra função que não a sua. Afirma que se limitou a dizer que os fatos ocorridos eram do conhecimento do Corregedor-Geral do Ministério Público. Por fim, aduz não estar configurado o crime de denúncia caluniosa, pois não sabia ser inocente o delegado, pelo contrário, tinha absoluta suspeita de sua culpa.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final do *writ*. No mérito, pugna pela anulação da decisão que recebeu a denúncia, com o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 496/498, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 506/537, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 541/548, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS CONTRA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PACIENTE PROCURADOR DE JUSTIÇA ACUSADO DE PRATICAR OS DELITOS PREVISTOS NO ART. 331, POR TRÊS VEZES, C/C O ART. 71, NO ART. 339, CAPUT, NO ART. 328, CAPUT, COMBINADOS, O PRIMEIRO, O TERCEIRO E O ÚLTIMO, COM O ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE NÃO OUVIDO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS PSICOLÓGICOS QUE AFETARAM O ELEMENTO VOLITIVO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL JÁ INSTAURADO. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS NÃO LEVAM AS CONDUTAS TÍPICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA BEM FUNDAMENTADA. 1. O contraditório e a ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa não ficam prejudicados pelo fato do ora paciente não ter sido ouvido antes do oferecimento da denúncia, tendo em vista que o Código de Processo Penal prevê momento específico para tal, qual seja a resposta à acusação. 2. Já foi instaurado incidente de insanidade mental, o qual aferirá o impacto que estas patologias psicológicas tiveram sobre suas ações delituosas. 3. Ao contrário do que afirma o impetrante, os fatos narrados claramente remetem as condutas típicas, como muito bem descrito no voto do Desembargador Relator no acórdão que recebeu a denúncia. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Sobreveio aos autos, às e-STJ fls. 552/566, informação de que o paciente foi absolvido administrativamente, porquanto reconhecida sua inimputabilidade.

Por fim, esclareço que os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao Agravo em Recurso Especial n. 759.255/SP, o qual também impugnava o acórdão que recebeu a denúncia. Contudo, mencionado agravo não foi conhecido, sendo improvido o agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravante deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte. 2. Agravo regimental improvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 341.397 - SP (2015/0290619-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

No caso dos autos, o paciente foi denunciado, em virtude dos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (e-STJ fls. 30/42):

1 - Consta do incluso procedimento persecutório que, no dia 12 de julho de 2014, por volta das 3 horas, na sede do Plantão Policial Permanente da Delegacia Seccional de Botucatu, na Rua Professor Wagner, n. 211, Bairro Alto, na cidade e comarca de Botucatu, o denunciado desacatou José Sérgio Palmieri Júnior, Delegado de Polícia Plantonista, funcionário público que se encontrava no exercício de suas funções.

2 - Consta, também, que, no dia 14 de julho de 2014, no período da manhã, na rua da Consolação, n. 3.333, na sede da Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, nesta cidade e comarca, o denunciado deu causa a instauração de investigação policial e administrativa contra o Dr. Antonio Soares da Costa Neto, Delegado Seccional de Polícia de Botucatu, imputando-lhe a prática de crime de prevaricação, sabendo de sua inocência.

3 - Consta, ainda, que, no dia 15 de julho de 2014, por volta das 17 horas, no interior do refeitório do Fórum de Botucatu, situado na Praça Iole Dinucci Fernandes, s/n, Jardim Riviera, na cidade e comarca de Botucatu, o denunciado usurpou o exercício de função pública, mais especificamente a de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

4 - Consta, também, que, no dia 15 de julho de 2014, por volta das 17 horas, no interior do refeitório do Fórum de Botucatu, situado na Praça Iole Dinucci Fernandes, s/n, Jardim Riviera, na cidade e comarca de Botucatu, o denunciado desacatou o Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Botucatu, funcionário público que se encontrava no exercício de suas funções.

5 - Consta, finalmente, que, no dia 15 de julho de 2014, por volta das 18 horas, na sala de reuniões da Promotoria de Justiça de Botucatu, situada na Praça Iole Dinucci Fernandes, s/n, Jardim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Riviera, na cidade e comarca de Botucatu, o denunciado desacatou o Dr. Marcos José de Freitas Corvino, 4º Promotor de Justiça de Botucatu, e a Dra. Cláudia Rodrigues Caldas Lourenção, 1ª Promotor de Justiça de Botucatu, funcionários públicos que se encontravam no exercício de suas funções.

6 - Segundo restou apurado, no dia 11 de julho de 2014, por volta das 21 horas, acompanhado de José Alberto Francisco, o acusado foi até a boate denominada "Classe A", situada na Rodovia SP-300, na altura do Km 240, na cidade e comarca de Botucatu.

No interior do aludido estabelecimento, o denunciado e José Alberto mantiveram contato com Grazielle Barbosa Crispim e Tamires Cristina Gomes, pessoas que se dedicam a prostituição naquele local.

Após o consumo de algumas doses de bebida alcoólica, o denunciado acertou com aquelas mulheres a realização de um "programa sexual", em troca do pagamento de cento e cinquenta reais para cada uma delas.

Depois do ajuste de preços e da combinação de que a duração do "programa" não ultrapassaria o período de uma hora, o investigado, Grazielle e Tamires foram até um quarto, situado em um imóvel edificado defronte ao estabelecimento comercial.

Após manter relações sexuais com as duas prostitutas, mesmo esgotado o período de tempo acima mencionado, o denunciado passou a exigir delas a extensão do "programa", alegando não ter consumado o ato.

Ante a resistência oposta pelas meretrizes em dar continuidade ao "programa", o denunciado sacou sua carteira funcional e, depois de revelar tratar-se de um Procurador de Justiça, ameaçou prendê-las e fechar a boate, caso sua pretensão não fosse atendida.

Grazielle e Tamires mantiveram a postura de encerrar o "programa" e, após vestirem suas roupas, retornaram ao salão da boate, no que foram seguidas pelo acusado.

Ao regressar ao interior da boate, depois de ofender todos que ali se encontravam, inclusive o senhor José Silvio Bonfim, proprietário do estabelecimento, o denunciado exigiu a devolução dos valores que havia dispendido, sempre sob a ameaça de fechar o prostíbulo.

Nenhuma de suas exigências foi atendida, motivo pelo qual, por volta das 03 horas da madrugada, já do dia 12 de julho de 2014, após o pagamento da conta, acompanhado de José Alberto, o acusado deixou a boate e, visando cumprir as ameaças que havia feito, foi até o Plantão Policial Permanente da Delegacia Seccional de Botucatu.

Ao adentrar àquele departamento policial, ao Dr. José Sérgio Palmieri Júnior, Delegado de Polícia Plantonista, o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentou uma versão fantasiosa e, rispidamente, passou a exigir que ele acionasse uma guarnição da Polícia Militar, para, juntamente com a equipe de policiais civis de plantão, acompanhá-lo até a boate "Classe A", providenciar o seu fechamento e prender em flagrante o seu proprietário e as prostitutas que ali "faziam ponto".

Visando convencer o Delegado Plantonista a atender sua exigência, o acusado tentou fazer crer que, naquela noite, no pleno exercício de suas funções de Procurador de Justiça, no desenvolvimento de diligência investigatória, juntamente com um amigo, teria se deslocado à boate "Classe A" com o escopo de constatar que ali funcionava uma casa de prostituição e tomar providências no sentido de fechá-la e prender em flagrante aqueles que a mantinham. Afirmou ao Delegado que, já no interior da boate, simulara a intenção de realizar um "programa sexual" com duas prostitutas que ali "faziam ponto" e, depois da concordância de ambas, dirigiu-se com elas para o interior de um quarto, onde, antes da prática de qualquer ato sexual, após identificar-se como Procurador de Justiça, deu "voz de prisão" às mesmas e anunciou que fecharia o prostíbulo. No entanto, como não conseguiu executar a ordem de prisão e fechar aquele antro, saiu à procura de auxílio policial.

Diante da inusitada situação, que envolvia um membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, depois de determinar à escrivã que procedesse à lavratura de boletim de ocorrência, o Delegado de Polícia Plantonista entendeu por bem manter contato telefônico com o Delegado Seccional, para que este pudesse orientá-lo sobre a melhor forma de proceder.

Irritado com a conduta do Delegado Plantonista, que hesitara em atendê-lo imediatamente, com o deliberado propósito de menoscar a função pública desempenhada por aquela autoridade policial e de desprestigiá-la perante o investigador de polícia e a escrivã que compunham a equipe de plantão, o denunciado resolveu desacatá-lo.

Para tanto, na frente de todos, o acusado asseverou que tinha conhecimento de que um delegado de polícia mantinha um relacionamento com uma das prostitutas que prestavam serviços na boate "Classe A" e, em seguida, ironicamente, indagou do Dr. José Sérgio Palmieri Júnior se não era ele esse delegado.

Mesmo sentindo-se ofendido e humilhado perante seus subordinados, acompanhado de policiais militares que acabaram sendo acionados pelo próprio acusado, de um investigador de polícia e de peritos do Instituto de Criminalística, o Dr. José Sérgio Palmieri Júnior atendeu as exigências do denunciado e, juntamente com ele e seu amigo, acabou indo até a boate "Classe A", que àquela altura já se encontrava fechada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o estabelecimento se encontrasse fechado ao público naquele momento, a autoridade policial conseguiu localizar Grazielle Barbosa Crispim, uma das prostitutas que havia participado do "programa sexual" realizado com o acusado e que se encontrava hospedada em um dos quartos da boate.

Grazielle contou ao Delegado de Polícia o que realmente havia acontecido, ou seja, que o denunciado havia contratado ela e uma colega de prostituição para a realização de um "programa" e, ante a recusa de ambas em prolongá-lo além do tempo combinado, ameaçado prendê-las e fechar o cabaré sem pagar a conta.

A caseira do estabelecimento, Dorcas Gentil, também se encontrava no local e confirmou o relato de Grazielle.

Descoberta a verdade, o Delegado de Polícia Plantonista apreendeu alguns objetos que estavam no interior da boate e determinou aos peritos que o acompanhavam a realização de perícia no local, tudo com o escopo de viabilizar posterior apuração da prática do crime descrito no artigo 229 do Código Penal pelo mantenedor do meretrício.

Ato contínuo, o Delegado de Polícia dispensou o auxílio dos policiais militares que lhe prestavam apoio e convidou o acusado e seu amigo para retornarem ao plantão policial permanente, onde, em complemento ao primeiro, foi lavrado outro boletim de ocorrência³, documento em que, a pedido do denunciado, foi acrescentada a ocorrência de um crime de ameaça que, segundo o investigado, o proprietário da boate havia cometido contra ele.

Nesta oportunidade, o acusado externou a intenção de prestar declarações, que por ele foram ditadas à escrivã de polícia plantonista.

Ao manifestar-se formalmente o investigado voltou a insistir na versão de que não havia mantido relações sexuais com quem quer que fosse, bem como que havia comparecido à boate no exercício de suas funções de Procurador de Justiça, para, através de diligência investigatória, constatar que ali funcionava um prostíbulo e, em consequência, tomar as providências cabíveis, ou seja, prender em flagrante os responsáveis pela sua manutenção e fechar o estabelecimento.

7 - No entanto, percebendo que a censurável conduta que vinha mantendo até então poderia acarretar-lhe sérias consequências, no âmbito criminal e disciplinar, o denunciado não hesitou em colocar em prática sórdida trama, destinada a subverter a verdade dos fatos e dar credibilidade a mendaz versão apresentada por ele por ocasião da lavratura dos boletins de ocorrências.

O acusado decidiu imputar falsamente ao Dr. Antonio Soares da Costa Neto, Delegado Seccional de Polícia de Botucatu, a prática de crime de prevaricação, consubstanciado na omissão de atos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, destinados à repressão da exploração da prostituição, sob o argumento de que aquela autoridade policial negligenciava no combate de tal infração penal porque mantinha um relacionamento amoroso com uma prostituta, que "fazia ponto" na boate "Classe A".

Sob a equivocada visão do acusado, agindo dessa forma, desviaria o foco da atenção das autoridades competentes para a apuração dos fatos, lançando uma "cortina de fumaça" sobre o que realmente havia acontecido.

Executando o tenebroso projeto, com o nítido propósito de dar causa a instauração de investigação policial e administrativa em desfavor do Delegado Seccional de Botucatu, no primeiro dia útil subsequente, 14 de julho de 2014, no período da manhã, via telefone, o acusado manteve contato com o Dr. Marcos Antonio Latare, Delegado Divisionário da Assistência Policial da Corregedoria Geral da Polícia Civil, a quem, depois de identificar-se como Procurador de Justiça, repetiu a mentirosa versão que narrara durante a lavratura dos boletins de ocorrência e imputou falsamente ao Dr. Antonio Soares da Costa Neto a prática do crime de prevaricação, nos termos e pelos motivos acima mencionados, mesmo ciente da inocência do referido policial. Antes de finalizar o aludido contato telefônico, o acusado exigiu do Dr. Latare a tomada de providências contra o mencionado Delegado Seccional, sempre sob a ameaça de acionar o Secretário de Segurança Pública, caso não fosse atendido.

Em razão da provocação do denunciado, no mesmo dia, o Dr. Marcos Antonio Latare determinou ao Dr. Márcio Vieira Rodrigues, Delegado de Polícia responsável pela 7ª Corregedoria Auxiliar de Sorocaba, a realização de diligências investigatórias destinadas à apuração daquele fato delituoso que o acusado imputara ao Dr. Antonio Soares da Costa Neto.

Em cumprimento à referida ordem, o Dr. Márcio determinou ao Dr. Eduardo Tadeu Devito, Delegado de Polícia lotado na 7ª Corregedoria Auxiliar de Sorocaba, que, no dia seguinte, acompanhado de outros policiais, se dirigisse à residência do acusado, na cidade de Conchas-SP, para que fossem colhidas as suas declarações.

Com o mesmo escopo, ainda no dia 14 de julho, via telefone, o investigado contactou a Dra. Julisa Helena Nascimento de Paula, Promotora de Justiça Substituta da 23ª Circunscrição Judiciária (Botucatu), que na oportunidade prestava serviços na sede. Tentou convencê-la da veracidade de sua versão, bem como de que, visando à satisfação de interesses pessoais, as autoridades policiais civis de Botucatu negligenciavam na repressão da exploração da prostituição. Finalizando a conversa, o denunciado advertiu a Promotora de Justiça sobre a necessidade de instauração de procedimento investigatório criminal, destinado à apuração desses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos.

No dia seguinte, 15 de julho de 2014, dando início a diligências investigatórias destinadas à elucidação do crime que o acusado imputara ao Dr. Antonio Soares da Costa Neto, acompanhado de outros policiais, o Dr. Eduardo Tadeu Devito foi até a casa do denunciado na cidade de Conchas-SP, onde reduziu a termo suas declarações.

Após prestar depoimento ao Dr. Eduardo Tadeu Devito, o acusado exigiu que esta autoridade policial o acompanhasse até o Fórum de Botucatu, local em que pretendia reunir-se com Promotores de Justiça daquela comarca para tratar da apuração de infrações penais que, segundo ele, envolviam o Dr. Antonio Soares da Costa Neto.

Atendendo a exigência do denunciado e dando continuidade às diligências investigatórias que já tinham se iniciado, o Dr. Eduardo Tadeu Devito e outros policiais civis que compunham a equipe da corregedoria o acompanharam até o Fórum de Botucatu.

Ao chegar ao Fórum de Botucatu, o investigado dirigiu-se as dependências do Ministério Público e, em contato com um funcionário da instituição, externou a intenção de conversar com os Promotores de Justiça, sendo informado de que os mesmos se encontravam no refeitório e que, portanto, deveria aguardá-los por alguns instantes.

Mesmo sem ser convidado, o denunciado foi até o aludido refeitório, local em que lanchavam os Drs. Fábio Fernandes de Lima, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, Marcus Vinícius Bachiega, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, Bruno Ronchetti de Castro, MM. Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Botucatu, José Antonio Tedeschi, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, Josias Martins de Almeida Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, Marcos José de Freitas Corvino, 4º Promotor de Justiça de Botucatu, e Cláudia Rodrigues Caldas Lourenção, 1º Promotor de Justiça de Botucatu.

Depois de invadir o recinto, identificar-se como Procurador de Justiça e afirmar falsamente que ali estava por ordem do Dr. Nelson Gonzaga de Oliveira, então Corregedor-Geral do Ministério Público, em evidente usurpação de função pública, passou a exercer atividade tipicamente correcional, pois, insinuando que os Promotores de Justiça que ali se encontravam negligenciavam na apuração de crimes que, segundo ele, tinham sido perpetrados pelo Delegado Seccional de Botucatu, exigia explicações, cobrava providências e manifestava a intenção de reduzir a termo as declarações de todos os que ali se encontravam, sob a alegação de que apurava aqueles fatos, em conjunto com a Corregedoria Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Ministério Público.

Não bastasse o desconforto que já havia causado para os membros do Ministério Público, o denunciado passou a interpelar os magistrados sobre as providências jurisdicionais que vinham tomando em relação aos crimes cuja autoria ele insistia em atribuir ao Dr. Antonio Soares da Costa Neto.

Embora os juízes tentassem convencê-lo de que a tomada de qualquer providência jurisdicional estava condicionada a existência de um mínimo suporte probatório, o que não se verificava na hipótese, o acusado não se conformou com as explicações que lhe foram dadas.

Nesse contexto, despreocupado com a cordialidade que deve nortear as relações entre membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, revelando total menosprezo pela função pública desempenhada pelo Dr. Josias Martins de Almeida Júnior, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, o denunciado não titubeou em desacatá-lo, afirmando: "...bom, então o senhor, como Juiz Diretor do Fórum, compactua com as ilicitudes cometidas pelo Delegado Seccional...".

Percebendo o constrangimento dos magistrados e tentando evitar que tal fato prejudicasse o relacionamento fraterno existente entre juízes e promotores de Botucatu, o Dr. Marcos Corvino ponderou ao denunciado que a reunião deveria prosseguir nas dependências da Promotoria de Justiça, mesmo porque se tratava de questão institucional.

De imediato, atendendo a sugestão do Dr. Marcos José de Freitas Corvino, juntamente com ele e com a Dra. Cláudia Rodrigues Caldas Lourenção, o denunciado foi até a sala de reuniões da Promotoria de Justiça de Botucatu.

Antes de adentrar na aludida sala, o acusado convidou os policiais integrantes da equipe da corregedoria da Polícia Civil para participarem da reunião.

Dando continuidade aos questionamentos iniciados no refeitório do fórum, sempre mantendo a posição de superior hierárquico e externando procedimento tipicamente correcional, o denunciado voltou a indagar daqueles Promotores de Justiça sobre eventuais crimes cometidos pelo Delegado Seccional de Botucatu, asseverando que os policiais civis que o acompanhavam ali estavam para colher as suas declarações.

Insatisfeito com a postura adotada pelos Drs. Marcos e Cláudia, que insistiam em afirmar que não havia elementos probatórios que legitimassem a instauração de qualquer procedimento investigatório, o acusado desacatou-os, afirmando em tom jocoso e desrespeitoso à função pública desempenhada pelos mesmos: "...é...vejo que o Ministério Público está comendo na mão da Polícia...".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estranhando o comportamento do acusado, de outra sala, a Dra. Julisa entrou em contato telefônico com a Dra. Dora Martin Strilicher, Promotora de Justiça que, à época dos fatos, exercia as funções de assessora da Corregedoria Geral do Ministério Público, por intermédio de quem tomou conhecimento de que o denunciado usurpava as funções do Corregedor-Geral, pois não estava autorizado por ele nem por qualquer outro órgão da Administração Superior do Ministério Público a realizar qualquer diligência correcional na Promotoria de Justiça de Botucatu.

Diante de tal informação, a Dra. Julisa alertou o Dr. Marcos Corvino sobre a atuação irregular do denunciado, o que determinou o encerramento da reunião, com a dispensa do investigado e dos policiais civis.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência o doutor CARLOS ROBERTO MARCOS GARCIA, como incurso no artigo 331, por três vezes, combinado com o artigo 71, "caput", no artigo 339, "caput", e no artigo 328, "caput", combinados, o primeiro, o terceiro e o último, com o artigo 69, "caput", todos do Código Penal, e requeiro que, após a notificação para a resposta preliminar, seja recebida a denúncia, o réu citado e interrogado, prosseguindo-se na instrução criminal com a oitiva das vítimas e das testemunhas abaixo arroladas, nos exatos termos do artigo 4º e seguintes da Lei nº 8.038/90, até final decisão condenatória.

O Tribunal de Justiça, ao receber a denúncia, considerou atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, "na medida em que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência dos ilícitos, prevalecendo, nesta fase, o princípio do *in dubio pro societate*". Consignou, outrossim, que "a inicial descreveu os fatos tidos como criminosos com riqueza de detalhes quanto às circunstâncias em que eles ocorreram, que tipificaram a conduta criminosa do acusado" (e-STJ fl. 338).

Registrou-se, ademais, que (e-STJ fls. 338/341):

Foram trazidas nos autos deste procedimento investigatório elementos de convicção amealhados no curso da investigação policial, no sentido de que o denunciado, por três vezes, praticou o crime previsto no artigo 331 do Código Penal, ao ofender as autoridades identificadas na exordial, insinuando que as mesmas, sabedoras das atividades de prostituição na cidade de Botucatu, eram omissas na apuração dos fatos por ele apontados, chegando a insinuar ao Delegado de Polícia José Sérgio Palmieri Júnior, que o mesmo mantinha relacionamento com as prostitutas da Boate "Classe A", motivo pelo qual se absteve de prosseguir nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações dos fatos apontados pelo ora indiciado; usurpou o exercício da função pública, ao se apresentar como Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, em função correicional e, nessa qualidade, fazer acusações da qual sabia ser o mesmo inocente em face do Delegado de Polícia, Dr. Antonio Soares da Costa Neto, que chegou a ser investigado por seu órgão de classe, estando aí o increpado incurso nos artigos 328, caput e 339, caput, ambos do diploma repressivo vigente.

Nem se diga ausente o dolo necessário à tipificação das condutas aqui imputadas como criminosas, posto que ainda se constatasse a embriaguez total do denunciado – e há elementos nos autos de ingestão de bebida alcoólica na noite dos fatos narrados nestes autos – seria ela voluntária, de tal sorte a não excluir a imputabilidade penal, ao teor do que dispõe o artigo 28, II, do Código Penal.

Quanto à pretendida inimputabilidade penal decorrente de patologias psiquiátricas, descritas na defesa como "Transtorno Bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos graves", o mesmo não impede o recebimento do requisitório inicial, mesmo porque para a comprovação da doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardo, de que trata o artigo 26 do Código Penal é imprescindível a prova técnica, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora, entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g., perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa" (HC 33.401-RJ, 5ª T. rei. Felix Fischer, 28.09.2004, v.u., DJ 03.11.2004, p.212)."

E, neste passo, não se pode olvidar que o increpado, Procurador de Justiça em pleno exercício de suas atividades à época dos fatos, tinha ciência de estar tratando com funcionários públicos no exercício de suas funções, que se encontravam, aliás, em seus postos de trabalho, na Delegacia de Polícia e no Fórum da Comarca de Botucatu e nesta qualidade os ofendeu, praticando desacato, tendo, s.m.j., plena capacidade de conduzir-se de acordo com tal entendimento, compreendendo o caráter ilícito do fato, o que é bastante à caracterização do elemento intelectual da vontade livre e consciente da antijuridicidade dos fatos.

Amparou-se a denúncia ofertada, pois, em elementos colhidos durante o procedimento investigatório que autorizam o reconhecimento da existência de justa causa como condição de admissibilidade da ação penal, previsto no inciso III do artigo 395 do diploma processual penal e que consubstancia-se no lastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório mínimo e firme a indicar, como dito anteriormente, indícios de autoria e materialidade delitiva.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do HC. nº 82.393, Relator o Ministro Celso de Mello, "havendo suspeitas fundadas de crime e existindo elementos idôneos de informação, que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do "persecutio criminis", eis que se impõe, ao Poder Público, a adoção das providências necessárias ao total esclarecimento da verdade real, notadamente no caso de delitos perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada. Precedentes. "

Diante do exposto, pelo meu voto, recebo a denúncia, determinando o processamento desta ação, nos termos da Lei nº 8.038/90.

Como visto, da leitura da denúncia bem como do acórdão impugnado, o qual a recebeu, observa-se que a inicial acusatória atende à disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal, revelando-se hígida para dar início à persecução penal. Ademais, devidamente narradas as condutas imputadas ao paciente, as quais denotam a materialidade e a autoria dos crimes imputados, não havendo se falar, portanto, em ausência de justa causa.

O fato de o paciente ser Procurador de Justiça Criminal, com mais de 27 anos de carreira e mais de 14 anos de atuação na segunda instância, e que estava passando à época dos fatos pela fase eufórica de sua doença denominada Síndrome de transtorno bipolar ou psicose maníaco depressiva, não retira a tipicidade nem a autoria das condutas que lhe são imputadas. Outrossim, o paciente terá o processo inteiro para apresentar sua versão dos fatos e demonstrar que os fatos não se deram como narrado na inicial, sendo a instrução processual o momento adequado ao referido intuito.

De fato, não é possível, na via eleita, analisar alegações relativas à ausência de dolo nem à inimputabilidade do agente em virtude de transtorno psíquico, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que:

O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Dessa forma, as alegações apresentadas no presente *writ* não têm o condão de infirmar a inicial acusatória, a qual se encontra hígida e apresenta justa causa, devendo as teses defensivas serem melhor valoradas durante a instrução, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0290619-8

HC 341.397 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10388114 12472014 12482014 20025735520158260000 20150000338325 2492014

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO SERGIO MARCOS GARCIA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA - SP103128
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO MARCOS GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.